

ção, não dá ao primeiro os direitos deste.

Decisão de 1ª instância julga procedente o AIIM mantendo as exigências tributárias.

Em grau de recurso, o contribuinte junta decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais relativa à concessão de benefícios fiscais.

A fiscalização praticamente reitera os termos de sua manifestação anterior tendo a douta Representação Fiscal observado, de início, que já não se discute quanto à classificação correta do produto, objeto dos autos, mesmo porque a recorrente não arrazoou contra a questão, de tal sorte que, tacitamente, aprova a exata classificação levada a efeito no procedimento fiscal. A recorrente bate-se pela usufruição do benefício fiscal, sob a assertiva de que as máquinas agrícolas, em cuja fabricação foram empregadas as buchas de "nylon", estavam isentas do ICM até 31.12.84, e tributadas em 1.1.85, gozando, todavia, de benefício de redução de base de cálculo ("a coisa acessória segue a principal").

Entendo inaplicável tal princípio porque a recorrente não é a fabricante das máquinas agrícolas, em cuja fabricação se tem emprego a bucha de "nylon", podendo ser dito que o produto objeto da ação fiscal é a coisa principal, em si, e não a coisa acessória, sendo oportuno salientar que a bucha de "nylon" tem emprego na fabricação de outras máquinas que não têm destinação agrícola, aceção que empresta ao produto fabricado o caráter de generalidade, e não o de exclusividade, elemento essencial para a outorga do favor fiscal. No tocante às destinatárias dos bens, entende que poderiam fruir dos benefícios porque estariam citadas nominalmente na legislação e não porque o acessório seguiria o principal (as peças, pelas destinatárias em suas futuras saídas é que permitiriam o benefício).

É de entender que a bucha de "nylon" não é acessório, mas a coisa principal, e que o favor fiscal seria aplicado a partir da saída subsequente do bem adquirido, visto que a bucha de "nylon", como peça de reposição, goza do mesmo benefício outorgado à saída de máquina fabricada. Com relação ao mencionado princípio lembra que o próprio art. 109 do CTN trata da aplicação dos princípios de direito privado, no caso o artigo 59 do Código Civil. Sobre os juros de mora, ou acréscimos moratórios, esclarece que mencionada inconstitucionalidade não foi declarada quanto à obrigação impositiva do acréscimo, mas quanto à sua destinação, isto porque as receitas tributárias não podem ter destinação específica.

E, no que cuida à correção monetária, entende assistir razão à recorrente, no que se refere às operações ocorridas até 31.12.83, porque, até aquela referida data, tinha comando outro estatuto repressivo, mais favorável à recorrente, pois a correção do embasamento das multas contava-se a partir do mês seguinte ao da prática da infração, art. 558, parágrafo 5º n. 3 do RICM (redação original vigente até 31.12.83). Igual providência diz respeito, também, à correção monetária aplicada sobre o imposto exigido. Assim, opina pelo desprovemento do recurso.

O processo foi distribuído ao Juiz Paulo Rachid Saab, tendo sido designada sustentação oral (data de sessão) para 18.10.89, mas o patrono da recorrente comprovou ter audiência no mesmo dia sendo redesignada nova audiência para o dia 6 de dezembro de 1989 (Quinta Câmara Especial), sem que o patrono comparecesse.

É o relatório.

VOTO

Consoante consta do longo relatório, a matéria de que versam os autos concerne à falta de recolhimento de imposto em saídas de mercadorias (buchas de "nylon"), classificadas na posição 84.25.99.00, relacionadas no Anexo II do Regulamento do ICM, caracterizadas como isentas do ICM, enquanto que a fiscalização entendera que a classificação correta era a posição 84.63.99.00 da TIPI, com incidência tributária.

O cerne da controvérsia consiste em constatar se os bens vendidos pela recorrente poderiam ser considerados isentos do ICM, ou seja, como acessórios de máquinas ou implementos agrícolas (isentos de ICM e redução de base de cálculo tributária).

Embora o contribuinte tivesse carreado ao bojo dos autos declarações de destinatários das peças no sentido de demonstrar que se destinavam a tais bens agrícolas (isentos do ICM), força é convir que, como muito bem captado pelo nobre Representante Fiscal, não se trata de acessório (que deveria seguir o principal — isento de ICM), mas do próprio principal.

Segundo colhemos da legislação, o benefício fiscal (bens agrícolas) não se destina à venda de peça isolada que poderá ou deverá ser incorporada a um bem que seria isento, podendo isto sim, ao destinatário, em futura revenda, considerar tal peça como isenta, porque seguindo o principal (de sua fabricação).

Em que pese o brilho e o esforço pautado pelo nobre defensor do contribuinte, não

entendemos que tal peça (ou acessório), por si só, deva, em operação anterior ao fornecimento das máquinas e implementos agrícolas, pelo destinatário e em momento futuro, sofrer os beneplácitos do benefício fiscal. Não entendemos que a legislação tributária, em termos de benefício fiscal, tenha tal alcance de nítido efeito retroativo.

Por conseguinte, em termos de mérito, não vemos como dar guarida à pretensão do contribuinte.

O mesmo ocorre com relação à exigibilidade de juros visto que não só o STF entendeu indevida a destinação à Santa Casa de Misericórdia, como porque, posteriormente, foi editada nova legislação específica para nova exigência de juros, como já sufragado pelo Judiciário.

Finalmente, no que tange à exigência de "correção monetária", acompanhamos a postura do douto Representante Fiscal, uma vez que até 31.12.83 a contagem da correção era mais favorável ao contribuinte do que a legislação editada posteriormente, que, em absoluto, poderia projetar efeitos retroativos para agravar a situação do contribuinte.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso do contribuinte para o fim de manter íntegra a exigência do ICM, multa e juros de mora, bem como a contagem da correção monetária posteriormente a 1.1.84, mas reformar a exigência no que tange à contagem da correção monetária até 31.12.83, em razão do que se impõe o refazimento do trabalho fiscal que deverá ser retificado para adequar-se à legislação vigente em 1983, considerando-se a correção monetária a partir do mês seguinte ao da prática da infração, permitindo-se, outrossim, o recolhimento da nova exigência com desconto de 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1990.

a) José Eduardo Soares de Melo,
Relator.

VOTO

Com a devida vênia, em primeiro lugar, se tiver havido erro, foi ele de direito e não de fato, descabendo a reabertura da possibilidade de recolhimento com desconto de 50% sobre o valor da multa; em segundo lugar, entendemos não ter havido qualquer erro, eis que a atualização monetária não é pena e sim a recuperação do valor corroído pela inflação, sendo verdade que o artigo 106 do Código Tributário Nacional veda a aplicação retroativa no caso de penalidade, que